

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1482373 - PI
(2019/0110028-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRANCISCO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO - PI003323
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : GABRIEL MARQUES OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PI013845

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O aresto impugnado destoa da jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.373 - PI
(2019/0110028-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRANCISCO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO - PI003323
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : GABRIEL MARQUES OLIVEIRA E OUTRO(S) - PI013845

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno manejado por **Francisco Machado de Carvalho** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial do ente público para reconhecer a ocorrência de prescrição do fundo de direito.

Em suas razões, a parte agravante, sustenta, em resumo, a não ocorrência de prescrição, pois *"não se trata de prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tendo em vista que não foi negada a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada (recebimento da pensão), mas apenas se trata de cobrança de parcelas da referida pensão."* (fl. 290)

Houve impugnação às razões do recurso (fls. 299/301).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.373 - PI
(2019/0110028-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRANCISCO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO - PI003323
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : GABRIEL MARQUES OLIVEIRA E OUTRO(S) - PI013845

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O aresto impugnado destoa da jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida, pois a parte agravante não apresenta razões suficientes para desconstituir os fundamentos adotados pela decisão ora impugnada.

Como antes destacado, colhe-se o seguinte excerto da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 188/189):

Analizando detidamente os autos, verifico que a pretensão do apelante se limita à reintegração de parcelas suprimidas dos seus rendimentos, referentes as gratificações de Tempo Integral e Risco de vida, que foram retiradas após conclusão do processo administrativo devido. O instituto da prescrição há muito já pacificado em nossa jurisprudência, atinge as relações jurídicas de duas maneiras, conforme se percebe da leitura dos artigos 1º e 3º, do Decreto nº20.910/32:

"Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." () "Art.3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto." Indispensável, portanto, distinguir as hipóteses de prescrição, as de fundo de direito e de trato sucessivo, já que implicam em consequências diversas.

(...)

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito.

(...)

Desta forma, não prescreve o direito, mas tão somente, e apenas, as prestações mensais anteriores ao prazo nele estipulado.

Diante desse contexto, correta a decisão recorrida ao verificar que o aresto impugnado destoa da jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único,

de efeito concreto.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. SUPRESSÃO PELA LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. Na hipótese dos autos, a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos REsp 1.235.228/SE.

2. A Lei n.º 8.270/91 promoveu expressiva modificação na forma de apuração dos vencimentos devidos aos servidores vinculados à Funasa, suprimindo, inclusive, o direito à percepção da denominada "Gratificação de Horas Extras Incorporadas"

3. Tratando-se de ato normativo de efeitos concretos que elimina vantagem pecuniária de servidor público, deve a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito.

4. Proposta de realinhamento da jurisprudência do STJ no tocante à prescrição, tendo em vista o entendimento da Primeira Seção em relação ao mérito da controvérsia: REsp 1235228/SE, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 11/11/2013.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1481565/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 297337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR ATO DE BRAVURA REVOGADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 26.249, DE 02/05/2000. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 QUE SE RECONHECE. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, CPC, REPELIDA.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do

CPC, eis que o acórdão recorrido enfrentou a questão relativa à prescrição, sendo despidendo mencionar expressamente o art. 1º do Decreto 20.910/32 em sua fundamentação, posto a matéria nele versada ter recebido pronunciamento expresso, sendo inegável a configuração do denominado prequestionamento implícito, amplamente admitido por este Superior Tribunal de Justiça.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subsequentes mero reflexo do ato originário, situação que não caracteriza relação de trato sucessivo.

3. Esta Corte já enfrentou casos similares ao presente, manifestando-se na linha de que a pretensão deduzida em juízo sobre o ato que determinou a supressão da verba da Gratificação de Encargos Especiais por ato de bravura, excluída pela edição do Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 26.249, de 02/05/2000, trata de hipótese de prescrição do fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional. Precedentes.

4. No caso em apreço, tendo a Gratificação de Encargos Especiais sido extinta pelo Decreto Estadual n.º 26.249, de 02/05/2000, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art.

1.º do Decreto n.º 20.910/32, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da edição daquele diploma legal, que suprimiu a vantagem pleiteada, e a data do ajuizamento da ação, ocorrida em 01/08/2006.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1270895/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.482.373 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0110028-6

Número de Origem:
201600010102424 00135059720138180140

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : GABRIEL MARQUES OLIVEIRA E OUTRO(S) - PI013845

AGRAVADO : FRANCISCO MACHADO DE CARVALHO

ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO - PI003323

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO MACHADO DE CARVALHO

ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO - PI003323

AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : GABRIEL MARQUES OLIVEIRA E OUTRO(S) - PI013845

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019